

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E NO RECURSO ADESIVO N.º 0001213-15.2009.815.0331 (033.2009.001.213-0).

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Federal de Seguros S.A.

ADVOGADO: Cláudia V. N. Montenegro e Rosângela Dias Guerreiro.

EMBARGADO: Maria do Socorro Souza Marques e outros.

ADVOGADO: Marcos Reis Gandim e Manoel Antônio Bruno Neto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONJUNTO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE OMISSO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO MÉRITO. DO IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** PROCRASTINATÓRIOS. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado merecem rejeição.
- 2. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem os Embargos meramente procrastinatórios.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001213-15.2009.815.0331, em que figuram como partes Federal de Seguros S.A. e Maria do Socorro Souza Marques e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em rejeitar os Embargos com aplicação de multa.

VOTO.

Federal Seguros S/A opôs Embargos Declaratórios, f. 1106/1141, contra o Acórdão de f. 1073/1085, que desproveu o Apelo por ela interposto e deu provimento ao Recurso Adesivo apresentado por Maria do Socorro Souza Marques e outros, para guerrear a Decisão do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da presente Ação Ordinária de Indenização Securitária, que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a pagar, a título de indenização, em favor dos Autores, o valor pecuniário necessário ao conserto integral dos imóveis pertencentes a cada um deles,

na forma do laudo pericial, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento da multa decendial, prevista a título de cláusula penal, com estrita observância do limite previsto no art. 920, do CC/16.

Em suas razões, a Embargante alegou que o Acórdão embargado teria sido omisso por não se pronunciar sobre as preliminares de carência da ação, de ilegitimidade passiva e ativa, a aplicação da Lei n.º 12.409/11 para sua substituição no polo ativo, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que o vício apontado fosse sanado, dando-se provimento ao Apelo por ele manejado, anteriormente desprovido por este Colegiado.

Intimados, f. 1143, os Embargados não apresentaram contrarrazões, conforme a Certidão de f. 1150.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Rinaldo Mouzalas¹ resume o conceito de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: "A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omisso quando não se manifestar sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na dificil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si)."

As preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva e ativa foram expressamente enfrentadas pelo Aresto embargado, consoante se percebe do seguinte excerto, f. 1078/1085, *in verbis*:

Acerca da prejudicial de mérito arguida pela Federal de Seguros S/A de que seria parte ilegítima, sendo necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União, com deslocamento da competência para a Justiça Federal, em decorrência de fato superveniente consubstanciado na edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida para a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, que autorizou o Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SH/SFH, a cargo da CEF e gestão a cargo da União, devendo ser procedida a substituição processual excluindo-a da relação processual, não merece prosperar, isso porque, a jurisprudência dos tribunais já enfrentou a matéria e firmou entendimento no sentido de que as modificações trazidas pela MP 513/2010, convertida para a Lei n.º 12.409/2010, não consubstancia interesse público direito da União ou da CEF para figurar no polo passivo de defesa que se reclama pagamento de obrigação

¹ Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

securitária, não deslocando a competência anteriormente firmada na Justiça Estadual.

[...]

No caso dos autos inexiste discussão afeta ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, não se vislumbrando, portanto, interesse da CEF ou da União para atuarem no processo como litisconsórcio passivo necessário, pelo que rejeito a prejudicial de litisconsórcio passivo necessário e incompetência da Justiça Estadual.

[...]

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Apelados Francisco Matias do Nascimento e Ivanilda Alice Silva de Lima, por não possuírem vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, inexistir apólice do Seguro Habitacional do SFH, e que a Apólice da Seguradora Excelsior, que rege o contrato dos Autores/Apelados, não contém a previsão de multa decendial pelo não pagamento da indenização não merece prosperar, isso porque, em se tratando de contrato de seguro em grupo, onde concorrem três agentes: o estipulante, os segurados e a seguradora, sobrevindo a verificação de sinistro, apto a tornar exigível a indenização, sobreleva-se o direito dos beneficiários da apólice em procurar o devido ressarcimento, razoa pela qual ressoa incontestável a legitimidade de todos os autores.

E tem mais, o contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento imobiliário, e de adesão obrigatória pelos contratantes. Assim, a legitimidade ativa se justifica, ante a existência de financiamento pelo SFH, porquanto a contratação de seguro é compulsória ao contrato habitacional.

Rejeito, pois, tal preliminar.

Sobre a também preliminar de carência do direito de ação dos Autores/Recorridos Maria do Socorro Souza Marques, Maria José do Nascimento, Maria Margarida Balbino, José Inaldo Alves Dias, Juarez Gaspar da Silva, Jeane Serrano do Vale, Josineide Monteiro da Silva, Eurides Gomes da Silva, Alessandra Marques da Silva, Francisco Ferreira da Silva, Francisco Matias do Nascimento, Maria Valdira Silva dos Santos, Maria do Carmo Lisboa da Silva, Severino Bernardino da Cruz, Severina Almeida da Costa Melo, Uandas Silva de Abreu, Antônia de Brito Pereira, Maria de Fátima Lacerda Maciel, Antônio Nunes da Silva e Mariza Severina de Oliveira Santos, por não terem comprovado vínculo com a seguradora e alguns terem celebrado o denominado "Contrato de Gaveta", também não deve ser acolhida, porquanto a aquisição dos imóveis por tal modalidade não afasta a legitimidade dos adquirentes, considerando que o seguro recai sobre o bem transferido, ou seja, a cobertura se transfere por força do pacto.

Além disso, é pública a natureza obrigatória do presente seguro habitacional, vinculado ao SFH, de maneira que a transferência da posse direta do bem a terceiro, em nada afeta a responsabilidade da seguradora, na ocorrência do sinistro.

Já a carência do direito de ação dos Apelados relacionados às f. 888/889, por terem obtido as liberações das hipotecas dos imóveis não pode vingar.

A alegação de liberação da hipoteca dos alguns imóveis devido a quitação de seus saldos devedores, não gera qualquer efeito, pois estando vigente o seguro habitacional à época dos sinistros que danificaram os imóveis financiados, vez que o Perito reconheceu a existência de vícios ocultos nos imóveis periciados, f. 593/764, a sua posterior quitação não reflete na obrigação ressarcitória da Seguradora, cabendo a esta provar que os sinistros ocorreram após a quitação do contrato, o que não aconteceu.

A carência de ação de Mariza Severina de Oliveira Santos, uma vez que o imóvel dela já estaria quitado pelo sinistro MIP (Morte ou Invalidez Permanente), em 30/06/1997, não sendo devido o recebimento de outra cobertura não encontra respaldo legal.

Não rende acolhida a preliminar, porquanto o seguro habitacional do SFH contempla 03 (três) coberturas distintas e concomitantes, nos moldes da Cláusula 3 4 do Contrato (f. 84/134).

Assim, a quitação de um ou mais riscos não exclui a de Outro(s).

CLÁUSULA 3ª — COBERTURAS CONTRATADAS

O ESTIPULANTE contrata, por esta Apólice, as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas para as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos:

- I. danos físicos dos imóveis;
- II. morte e invalidez permanente;
- III. responsabilidade civil do construtor.

Por tal razão, rejeito a preliminar de carência de ação.

No que tange às alegações de mérito, sustenta a Apelante, que por se tratar de vícios de construção, os danos apresentados nos imóveis segurados não estariam cobertos pelo seguro obrigatório, uma vez que tais riscos estariam expressamente excluídos da apólice, indicando que a exclusão estaria na Cláusula 3ª, item 3.2, que faz ressalvas de cobertura para as hipóteses de eventos de causas externas atuando de fora para dentro, sobre o prédio, o solo ou subsolo.

Ocorre que, da leitura das disposições da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, f. 84/134, consta na Cláusula Contratual 3ª – RISCOS COBERTOS, especificamente 3.1.e: "ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada e na Cláusula Contratual 3ª, das Condições Especiais Relativas ao Seguro, contém a previsão de cobertura decorrente da responsabilidade civil do construtor.

É importante salientar que na Cláusula Contratual 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS, das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos, não há qualquer dispositivo que exclua expressamente a responsabilidade da Seguradora quanto aos riscos decorrentes dos vícios construtivos, que muitas vezes podem estar ocultos no bem imóvel objeto do seguro.

[...]

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

^{1.} Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

^{2. &}quot;A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos

A interposição de embargos declaratórios sem que haja, de fato, a alegada omissão, arguida para ensejar a rediscussão da matéria, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que a alegada omissão foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos Declaratórios, declarando-os procrastinatórios, e aplico aos Embargantes a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com voto, dele participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos Coelho de Salles Juiz convocado – Relator

manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).